

Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2011

1

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2011
	Dispõe sobre a criação da carreira de médico de Estado.
	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:
	Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 198-A:
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:	
	“Art. 198-A. Os médicos de Estado, organizados em carreira nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, nos termos da lei orgânica que dispuser sobre sua organização e funcionamento, exercerão suas atividades unicamente no âmbito do sistema único de saúde, observadas as seguintes disposições:
	I – ingresso na carreira exclusivamente mediante concurso público de provas e títulos;
	II – residência no município ou na região metropolitana da respectiva lotação;
	III – remuneração por meio de subsídio;
	IV – promoção por antiguidade e merecimento;
	V – previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento, constituindo etapa obrigatória do processo de promoção;
	VI – fiscalização do exercício profissional pelo órgão fiscalizador da atividade médica;
	VII – vedação do exercício de outro cargo ou função pública, exceto uma de magistério;
	VIII – estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho;
	IX – atuação de forma integrada nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.
	§ 1º As atividades a que se refere o caput são consideradas essenciais ao funcionamento do Estado.
	§ 2º As funções de médico de Estado só podem ser exercidas por integrantes da carreira.

Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2011

2

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2011
	§ 3º Os subsídios dos médicos de Estado serão fixados em lei e escalonados, em nível federal, estadual, distrital e municipal, conforme as respectivas categorias da estrutura orgânica da medicina de Estado, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.
	§ 4º Será criada escola nacional de formação e aperfeiçoamento de médicos de Estado.
	§ 5º Aplica-se ao médico de Estado o disposto no art. 247.”
Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.	
	Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 98:
Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.	
	“Art. 98. Aos atuais médicos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será facultada a opção, de forma irretratável, nos termos da lei orgânica a que se refere o caput do art. 198-A da Constituição Federal, entre a carreira de médico de Estado e a manutenção do regime anterior.
	Parágrafo único. Os médicos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitidos na vigência das regras anteriores à criação da carreira de médico de Estado, constituirão carreira em extinção.”
	Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.